

O Ministério Público como representante do Estado e fiscal da lei

(Ação pública – Sociedades anónimas – Ações privilegiadas – Ações beneficiárias ou de dividendo – BMJ 39-331 e 40-457)

SOCIEDADES ANÓNIMAS

ACÇÕES PRIVILEGIADAS E ACÇÕES BENEFICIÁRIAS

I — Os accionistas de uma sociedade anónima não portadores de acções ou obrigações beneficiárias carecem de legitimidade como réus, no pleito destinado a anular os cláusulas do pacto social que criaram esta espécie de títulos. II — O art.º 1.º do Decreto n.º 1.645, de 15 de Junho de 1915, suspenso pela Lei n.º 340, de 2 de Agosto do mesmo ano, mas reposto em vigor pelo Decreto de 18 de Abril de 1918, ao autorizar a emissão de acções privilegiadas, não derogou a proibição de reserva de acções ou obrigações beneficiárias, estabelecida no § 3.º do art.º 164.º do Código Comercial, visto que acções privilegiadas e acções ou obrigações beneficiárias são coisas diferentes. III — A aludida proibição respeita exclusivamente à constituição de sociedades anónimas mediante subscrição pública; não à constituição por subscrição particular.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
Acórdão de 28 de Janeiro de 1953
Processo n.º 5.171

ACORDAM na Relação de Lisboa:

Por escritura de 27 de Novembro de 1944, foi definitivamente constituída a Companhia dos Betuminosos de Angola, S. A. R. L., ficando criados no respectivo pacto social 2.000 títulos especiais denominados «títulos de dividendo» e destinados a serem distribuídos gratuitamente, 200 ao Governo e os restantes aos sócios que viessem a ser designados na primeira reunião da assembleia geral, em proporção a estabelecer e como compensação dos estudos, diligências, despesas e trabalhos que precederam a constituição da sociedade.

Aos portadores de tais títulos foram atribuídos os direitos de subscreverem até 20 % de novo capital, em futuras elevações deste; votarem nas assembleias gerais, com um voto por cada título; comparticiparem nos lucros líquidos; e compartilhar do activo social, em caso de liquidação.

Em 4 de Dezembro do mesmo ano, a assembleia geral da Companhia distribuiu os 1.800 «títulos de dividendo» destinados aos sócios, 400 deles na proporção de um por cada cinco acções e os outros ao sócio Jean Tyssen, com a faculdade de este, por seu turno, os conferir a entidades ou pessoas que tivessem concorrido para a organização da sociedade.

Por contrato de 14 desse mês de Dezembro, o Governo Português concedeu à Companhia o exclusivo de pesquisas e exploração de jazigos de asfaltos e de carvões betuminosos em certas áreas da província de Angola, ficando esta província com direito a 10 % de todas as acções e de todos os produtos em bruto provenientes da exploração e ainda a determinadas percentagens nos lucros líquidos quando fossem excedidos certos dividendos.

Em 27 de Outubro de 1949, o Ministério Público, como representante do Estado e como fiscal da lei, propôs acção de processo ordinário contra a aludida Companhia e contra os seus sócios Empresa Carbonífera do Douro, Limitada, Jean Tyssen, Dr. João Ribeiro Gomes, engenheiro Eugénio Sales Lane, engenheiro João de Korth, Dr. João Emauz Leite Ribeiro, António Pereira Serzedelo, Dr. José Gabriel Pinto Coelho, Dr. Guilherme da Mota Silva Pereira, Alberto da Fonseca Figueiredo, Dr. Fernando Olavo, engenheiro José Bacelar Bebiano, engenheiro José Cordeiro Rebelo e Jaques Tyssen, por serem portadores dos «títulos de dividendo», em consequência do deliberado na referida assembleia geral, e ainda contra incertos que porventura fossem portadores dos mesmos títulos.

Pediui se declarassem nulas as cláusulas que criaram tais títulos e lhes deram as aludidas vantagens; se anulassem os títulos que tivessem sido emitidos; e se condenasse a Companhia a alterar o pacto social e os outros réus a reembolsarem-na das importâncias que por virtude dos ditos títulos hajam recebido.

Fundamentou este pedido em que tais títulos são acções beneficiárias, proibidas pelo § 3.º do art.º 164.º do Código Comercial, e em que a respectiva manutção é lesiva da actividade económica da sociedade.

A acção foi contestada pela Companhia e pelos sócios Lane e Jean Tyssen.

A Companhia arguiu a ilegitimidade dos réus Doutores Pinto Coelho e Olavo, engenheiros Bacelar Bebiano e Cordeiro Rebelo e Jaques Tyssen e Fonseca Figueiredo, visto não possuírem «títulos de dividendo», o primeiro por os não ter aceitado e os outros por só se terem feito accionistas após a assembleia que distribuiu esses títulos, e não os terem adquirido. Quanto ao fundo, afirmou estar derogado o invocado § 3.º do art.º 164.º, pelo art.º 1.º e § 1.º do Decreto n.º 1.645, de 15 de Junho de 1915. De resto, aquele § 3.º nunca lhe seria aplicável, por apenas respeitar às sociedades anónimas constituídas por subscrição pública, o que não é o seu caso. Negou, ao mesmo tempo, que os títulos em questão afectassem a sua vida económica.

Os contestantes Lane e Tyssen alegaram a prescrição do direito accionado,